

CARTA ABERTA À COMUNIDADE ACADÊMICA DA UFMG SOBRE A RESOLUÇÃO CNE/CP 2, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

A presente carta tem o objetivo de externar discussões e reflexões realizadas no âmbito das reuniões ampliadas promovidas pelo Colegiado Especial das Licenciaturas da Universidade Federal de Minas Gerais (COLLICEN/FAE/UFMG) em parceria com a Comissão para a Discussão e Elaboração das Políticas de Formação Inicial e Continuada de Professores da Educação Básica (COMFIC) a respeito da Resolução CNE/CP 2/2019, de 20 de dezembro de 2019. Trata-se, portanto, de um texto elaborado colaborativamente pelos colegiados e NDEs dos cursos de licenciaturas, preocupados, de forma mais abrangente, com os rumos da Educação e, mais especificamente, com a formação de professores no país e, em especial, no âmbito da UFMG.

1. HISTÓRICO

Desde dezembro de 2019, já preocupados com o teor do documento, ainda sem aprovação pelo CNE, iniciamos um estudo sobre o mesmo. E, após a sua aprovação, em 2020, mesmo com as dificuldades devido à Pandemia de COVID-19, promovemos reuniões ampliadas virtuais com a presença da PROGRAD/UFMG, COLLICEN, COMFIC, coordenadores de colegiado e membros de NDEs com o objetivo de intensificar as discussões sobre a Resolução CNE/CP nº 2/2019, seus impactos e desdobramentos, considerando tanto as especificidades dos cursos de licenciatura da UFMG quanto o cenário educacional brasileiro como um todo. Parte dos objetivos desses encontros foi socializar avaliações sobre situação dos Colegiados de Licenciaturas frente à CNE/CP nº 2/ 2019 e elaborar coletivamente posicionamentos no âmbito institucional da UFMG.

Acreditamos que a Universidade precisa ter parâmetros conceituais explícitos para suas licenciaturas: trata-se de uma discussão permanente e os cursos necessitam da referência institucional. Assim como acontece com a Resolução CNE/CP 2/2015, revogada pela nova resolução antes mesmo de terminado seu processo de implementação, a Resolução CNE/CP 2/2019 estabelece diretrizes que, como ato administrativo, devem ser seguidas. Caso os cursos não se adaptem a elas, as graves consequências, já

mencionadas pela PROGRAD podem incluir, por exemplo, a recusa de credenciamento dos cursos, o não reconhecimento de algum diploma emitido sem que as diretrizes estivessem implementadas e seus desdobramentos.

No entanto, é importante ressaltar que uma simples adaptação não problematizadora, visando à implementação dessas diretrizes impostas pelo CNE às licenciaturas, também trará graves consequências, talvez até mais danosas à formação de professores e à Educação do que aquelas explicitadas pela PROGRAD. Para entendermos melhor as possíveis consequências da Resolução CNE/CP 2/2019 para além do ponto de vista técnico, inicialmente apresentamos um apanhado de documentos oficiais, discussões, posicionamentos sobre o assunto no âmbito da UFMG e fora dela, com o objetivo de subsidiar as discussões e conclusões nesta instituição. São eles:

- Manifesto do NDE do curso de Matemática
https://www.dropbox.com/s/brhc39b8kjlhyt1/posicionamento-NDE_MAT-resol-2-19.pdf?dl=0
- Manifesto NDE do curso de Letras
- Manifestações nas reuniões feitas por representantes dos Colegiados dos cursos de Física, Geografia e Educação Física.
- ANDIFES. **Reunião do COGRAD** - Debate: os cursos de licenciatura em tempos de pandemia: desafios e possibilidades. 7 de julho de 2020. Webinar. Disponível em:
https://www.youtube.com/watch?v=qE_pl4VnYWI&t=62s&ab_channel=AndifesAscom. Acesso em: 10 dez. 2020.
- ANDIFES. **Reunião Colégio de Pró-Reitores COGRAD/ANDIFES**: Diretrizes Para Formação Inicial e Continuada dos Profissionais do Magistério da Educação Básica: Concepções e Impactos da Resolução 02/2015 e 02 2019. 14 de julho de 2020. Disponível em:
https://www.youtube.com/watch?v=x2RvUOB3mPk&t=3695s&ab_channel=AndifesAscom. Acesso em: 10 dez. 2020.
- BRASIL, Conselho Nacional de Educação. **Parecer CNE/CP nº 22/2019**, de 20 de dezembro de 2019, das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação). Brasília, Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, seção 1, p. 142, 20 de dezembro, 2019. Disponível em:
http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=133091-pcp022-19-3&category_slug=dezembro-2019-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 10 dez. 2020.

- BRASIL. Conselho Nacional de Educação. **Parecer CNE/CP nº 14/2020**, de 10 de julho de 2020, das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Continuada de Professores da Educação Básica e Base Nacional Comum para a Formação Continuada de Professores da Educação Básica (BNC-Formação Continuada). Brasília, Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, seção 1, p. 57, 26 de outubro, 2020. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=153571-pcp014-20&category_slug=agosto-2020-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 10 dez. 2020.
- BRASIL. Conselho Nacional de Educação. **Resolução CNE/CP nº 02/2015**, de 1º de julho de 2015. Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. Brasília, Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, seção 1, n. 124, p. 8-12, 02 de julho de 2015. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/agosto-2017-pdf/70431-res-cne-cp-002-03072015-pdf/file>. Acesso em: 10 dez. 2020.
- BRASIL. Conselho Nacional de Educação. **Resolução CNE/CP nº 02/2019**, de 20 de dezembro de 2019. Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação). Brasília, Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, seção 1, p. 142, 20 de dezembro de 2019. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/dezembro-2019-pdf/135951-rcp002-19/file>. Acesso em: 10 dez. 2020.
- BRASIL, Ministério da Educação. **Base Nacional Comum Curricular (BNCC)**. Brasília, MEC, 2018a. Disponível em: <http://basenacionalcomum.mec.gov.br/a-base>. Acesso em: 10 dez. 2020.
- BRASIL. Ministério da Educação. **Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais da Educação Básica**. Secretaria de Educação Básica. Diretoria de Currículos e Educação Integral. Brasília: MEC, SEB, DICEI, 2013. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=13448-diretrizes-curriculares-nacionais-2013-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 10 dez. 2020.
- BRASIL. Ministério da Educação. **Proposta para Base Nacional Comum da Formação de Professores da Educação Básica (BNCFP)**. Brasília, MEC, 2018b. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=105091-bnc-formacao-de-professores-v0&category_slug=dezembro-2018-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 10 dez. 2020.
- COLLICEN. **Seminário do Collicen: A resolução nº2/2019 e seus impactos**. dezembro de 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=AtuNSwJc22w&feature=youtu.be>. Acesso em: 10 dez. 2020.

- **GT-07-SBEM. A Resolução CNE/CP no. 2/2019 e a formação inicial de professores que ensinam matemática.** 30 de outubro de 2020. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=W6EBx3oj05Q&ab_channel=GT07-SBEM. Acesso em: 10 dez. 2020.
- RODRIGUES, L. Z.; PEREIRA, B.; MOHR, A. O Documento “Proposta para Base Nacional Comum da Formação de Professores da Educação Básica” (BNCCFP): Dez Razões para Temer e Contestar a BNCCFP. **RBPEC**, v. 20, 2020, p. 1-39.
- UNIVERSIDADE NECESSÁRIA. **Formação de Professor e a Resolução nº2/CNE/CP/2019:** resistir, refazer ou remendar o PPC? 9 de setembro de 2020. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=TxR0a95_cOM&ab_channel=UniversidadeNecess%C3%A1ria. Acesso em: 10 dez. 2020.
- ZAIDAN, S. **Contribuições para debate sobre nova reforma da Licenciatura.** Texto no prelo, disponibilizado pelo COLLICEN/FAE UFMG em dezembro de 2020.
- “Uma formação formatada. Posição da ANPED sobre o texto referência Diretrizes Curriculares Nacionais e Base Nacional Comum para a formação inicial e continuada de Professores da Educação Básica” disponível em <https://anped.org.br/news/posicao-da-anped-sobre-texto-referencia-dcn-e-bncc-para-formacao-inicial-e-continuada-de>. Acesso em 10 nov. 2019.
- “Base Nacional Comum para formação de professores da educação básica (BNCC- Formação): Ocultar, silenciar, inverter para o capital dominar” (TAFFAREL, 2019). Disponível em <http://www.anfope.org.br/wp-content/uploads/2019/11/BNCC-F-Celi-Taffarel-24112019.pdf>. Acesso em 05 jan. 2020.
- Rodrigues, Pereira e Mohr (2020), “Proposta para Base Nacional Comum Curricular da Formação de Professores da Educação Básica” (BNCCFP): Dez razões para temer e contestar a BNCCFP”, disponível em <https://periodicos.ufmg.br/index.php/rbpec/article/view/16205/15250>. Acesso em 13 fev. 2021

2. PONTOS IMPORTANTES

Com base nas referências acima, apontamos alguns aspectos que consideramos relevantes para nossa compreensão de que a resolução CNE/CP nº 2/2019 representa uma ruptura e um retrocesso em relação às discussões, proposições e adaptações que vinham sendo realizadas para a implantação da Resolução CNE/CP nº 2/2015, na medida em que:

- Desconsidera as inúmeras manifestações de instituições, cientistas, associações e entidades ligadas à educação e à formação de professores;

- Tanto o processo quanto o prazo para implementação da Resolução em questão mostram-se problemáticos. Tais aspectos ignoram o histórico de um tensionamento no campo da educação, relativo à implementação de normativas legais sobre formação docente, bem como as concepções de currículo, formação inicial e continuada de professores e sua relação com a educação básica. Tal tensionamento, assim como todo embate de discursos numa sociedade democrática, acaba por limitar ou ampliar a visão de formação do professor crítico comprometido com transformações sociais e a valorização da prática como componente e sua avaliação. É fundamental que essas questões sejam consideradas no enfrentamento aos desafios dos cursos de formação docente, especialmente na execução e implantação de normativas. Entretanto, ao contrário da Resolução 2/2015, que fora precedida de um amplo processo de discussão, para responder aos antigos desafios da formação docente e diminuir a dicotomia entre teoria e prática, a Resolução CNE/CP 2/2019 não teve ampla discussão, e ignorou o recente processo para desenvolvimento e amadurecimento da Resolução CNE/CP 2/2015, impondo um novo rumo na formação de professores. Tal como se apresenta, esse novo rumo imposto às IES tem recebido forte reação contrária de vários fóruns e instituições, já citados neste texto. Assim, uma simples adaptação aos termos da Resolução vigente, encarados apenas sob o ponto de vista técnico, significaria sedimentar o apagamento de todo esse histórico de tensionamento e, também, das questões fundamentais que perpassam os currículos dos cursos de licenciatura.

- O contexto mais amplo das matrículas de licenciatura no país parece caminhar ao encontro dos interesses de instituições privadas, uma vez que, conforme os dados do Censo da Educação Superior (INEP, 2019), compartilhados no Seminário do COLLICEN (2020), 62,4% dessas matrículas estão em IES privadas e 50,2% do total de matrículas referem-se a cursos em EaD. Se interpretamos esses dados em associação aos fundamentos da Resolução CNE/CP 02/2019, questionados em Rodrigues, Pereira e Mohr (2020), percebemos uma tentativa de apagamento dos pressupostos críticos que subjazem as discussões para o aprimoramento de políticas educacionais que enfatizam, conforme a Constituição Federal de 1988, o caráter da Educação como “direito de todos e dever do Estado e da família”. Essa ênfase quase exclusiva aos interesses do setor privado contradiz todo o histórico de discussões postas em nosso país acerca da função dos cursos de formação de professores para a educação básica. A BNC - Formação

(2018), documento que explicitamente orienta a Resolução CNE/CP 2/2019, conta com autoria de pessoas ligadas ao setor empresarial e educacional privado, educação a distância, administração, mas de nenhum "educador profissional" (Rodrigues, Pereira e Mohr, 2020), nenhuma consulta a universidades ou institutos de pesquisa. Nesse sentido, o contexto em que a Resolução CNE/CP 2/2019 é imposta às universidades brasileiras assemelha-se, por exemplo, à recente tentativa de implantação do Future-se, programa considerado por muitos especialistas como irresponsável e a serviço de um projeto neoliberal de educação e de sociedade.

- Apesar de manter a carga horária estipulada na Resolução CNE/CP 2/2015 (3.200 horas), a nova Resolução acaba com as 200 horas de atividades teórico-práticas para aprofundamento em áreas específicas de interesse dos estudantes, enquanto destina 1.600 horas à "aprendizagem dos conteúdos específicos das áreas, componentes, unidades temáticas e objetos de conhecimento da BNCC e para o domínio pedagógico desses conteúdos". Essa diretriz tem sido interpretada, na maioria dos textos consultados, como um "treinamento para a aplicação da BNCC", propositalmente ocasionando um reducionismo na concepção dos cursos de licenciatura, do papel do professor como mediador de processos de aprendizagem e do papel da educação na sociedade. Conforme os textos analisados, a BNCC é praticamente reproduzida na BNC - Formação. Assim, a Resolução CNE/CP 2/2019 atua como instrumento prescritivo, direcionando o currículo à implantação da BNCC de forma rasa e mecânica. As recorrentes discussões acerca do tema ainda apontam esse caráter instrumentalista da Resolução com base na BNCC como totalmente oposto aos preceitos da diversidade e da formação do cidadão, presentes na Resolução CNE/CP 2/2015 como fruto das discussões e consultas realizadas.

- A ênfase na inter-relação entre formação inicial e continuada, assim como a busca pela valorização da prática e da articulação entre universidade e escola, consideradas conquistas educacionais sedimentadas pela Resolução CNE/CP 2/2015, são apagadas na Resolução CNE/CP 2/2019. Ao contrário das conquistas mencionadas, o texto vigente sinaliza uma dissociação entre formação inicial e continuada (à qual um parecer específico do CNE é destinado), rompendo com tendências contemporâneas de articulação entre universidade e educação básica.

- Quanto à autonomia docente e à identidade de cada IES, a abertura para uma flexibilização de ideias, presente na Resolução CNE/CP 2/2015, é abruptamente ignorada na Resolução CNE/CP 2/2019, pois nenhum desses temas estão presentes em seu texto. Num contexto de corte de verbas, discriminação, desrespeito às eleições de reitores e tentativas de cercear a liberdade de ensinar e aprender, concluímos que as novas diretrizes constituem uma tentativa explícita de padronização mediante um instrumento de controle que vai na contramão de processos democráticos que priorizam a diversidade na educação e a liberdade de cátedra, por exemplo.

- A concepção de currículo, antes definida na Resolução CNE/CP 02/2015 como "conjunto de valores propício à produção e à socialização de significados no espaço social e que contribui para a construção da *identidade sociocultural* do educando, dos direitos e deveres do *cidadão*, do respeito ao *bem comum e à democracia*, às práticas educativas *formais e não formais* e à orientação para o trabalho", sofre significativa e danosa alteração no texto da Resolução CNE/CP 2/2019 ao estar sobreposta à noção de base comum curricular, conforme evidencia o seguinte trecho: "a organização curricular, (...), em consonância com as aprendizagens prescritas na BNCC da Educação Básica, tem como princípios norteadores: (...)".

- Há também diferenças nos fundamentos extraídos das duas resoluções. Na 2/2015 se lê: a busca por uma "sólida formação teórica e interdisciplinar" sobre o fenômeno educacional e seus fundamentos; a concepção da relação entre teoria e prática como indissociável, referida como uma unidade; a consideração do "pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas"; a diversidade, a inclusão e a interdisciplinaridade como princípios; os processos de formação inicial e continuada pensados ininterruptamente, e não de maneira separada. Na 2/2019, por ser baseada na BNCC e BNC- Formação, a dimensão social vista na resolução anterior dá lugar: "a uma sólida formação básica com conhecimentos científicos e sociais das competências de trabalho"; ao foco em competências como condição "fundamental" para implantação efetiva e "eficaz" da BNCC; a uma visão em que deve haver uma "associação" entre teoria e prática (e não indissociabilidade, unidade)," ou seja, uma perspectiva reducionista do papel do professor, como já dito um "treinamento para a aplicação" da BNCC, que diz respeito a uma visão já superada da formação docente.

- Há ainda, na Resolução CNE/CP 2/2019, a previsão de avaliações excessivamente homogeneizadoras. A proposta da BNC- Formação, que fundamenta a redação da Resolução CNE/CP 2/2019, caracteriza as avaliações em larga escala internacionais, estaduais e municipais como instrumentos importantes para gerar dados sobre a educação no país. Segundo tal texto, essas avaliações, que permitem "monitorar a eficácia das políticas educacionais e analisar os fatores que incidem nos seus resultados" e "fazer análises mais profundas a respeito das aprendizagens", produzem "evidências sobre o processo educativo no país". Sobre supostas evidências do processo educativo no país, Rodrigues, Pereira e Mohr (2020) ressaltam que, ao mesmo tempo que indicam a origem socioeconômica do aluno e o preparo do professor (este como o fator mais preponderante), usam palavras como "resultados", "desempenho", "objetivos" e a própria tríade "ensino-aprendizagem-avaliação" evidenciando uma concepção já superada e, obsoleta, de currículo. Enquanto a Resolução CNE/CP 2/2015 determinava que os processos de avaliação dos cursos seriam realizados pelo "órgão próprio do sistema e acompanhados por comissões próprias de cada área", a Resolução CNE/CP 2/2019 estabelece que a avaliação dos licenciandos "deve ser organizada como um reforço em relação ao aprendizado e ao desenvolvimento das competências". Há, portanto, uma prescrição de como os estudantes devem ser avaliados no curso. Além disso, a referida resolução atribui ao INEP o papel de elaborar um instrumento de avaliação in loco dos cursos", devendo aplicar o novo formato avaliativo do ENADE para os cursos de formação de professores. Em termos gerais, os reducionismos e retrocessos associados à concepção de currículo e a suas vinculações com os tipos de avaliações previstos configuram um instrumento de controle. Tal instrumento é interpretado como um ataque à autonomia universitária mediante uma visão homogeneizadora, que privilegia o controle em detrimento do desenvolvimento de processos e se opõe à perspectiva humanista cidadã prevista na Resolução CNE/CP 2/2015.

- Em relação a uma educação voltada para a diversidade, enquanto a 2/2015 determinava que "os cursos de formação deverão garantir nos currículos conteúdos específicos da respectiva área de conhecimento (...), bem como conteúdos relacionados aos fundamentos da educação, formação na área de políticas públicas e gestão da educação, seus fundamentos e metodologias, direitos humanos, diversidades étnico-racial, de gênero, sexual, religiosa, de faixa geracional, Língua Brasileira de Sinais, educação especial e direitos educacionais de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas

socioeducativas", campos de conhecimento e estudo conquistados historicamente, a Resolução CNE/CP 2/2019 sequer menciona algo a respeito, um forte retrocesso em relação à demarcação de uma política educacional voltada à garantia da diversidade, do pluralismo e de processos democráticos. Isto sem falar nos esforços já empreendidos por nossa Universidade para que os cursos de licenciatura atendam as diretrizes de 2015.

- Mais uma diferença abissal entre os documentos está relacionada ao papel da educação: a 2/2015 tem como foco a formação de cidadãos: conforme o art. 205 da Constituição de 1988, a educação deve visar "o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho". Já a 2/2019 se apoia nos documentos de 2018 (BNCC e BNC- Formação) que indicam que "a centralidade do tradicional processo de ensino e de aprendizagem não está mais na atividade-meio do repasse de informações, mas na atividade-fim do zelo pela aprendizagem dos alunos, uma vez que a finalidade primordial das atividades de ensino está nos resultados de aprendizagem", isto é, o foco passa da formação de cidadãos para os resultados de aprendizagem, o que mostra mais uma vez, com clareza, a intencionalidade do documento.

Nessa perspectiva, o simples cumprimento das exigências das novas diretrizes para os cursos de formação de professores sem a devida reflexão também tem consequências graves. É preciso que a Universidade e seus cursos de licenciatura se questionem sobre qual professor estarão formando. Como esse profissional vai atuar no sistema de educação básica e com quais valores. O mínimo que se pode fazer é entender o teor das discussões que vêm acontecendo no país, em diversos fóruns e instituições, praticamente unânimes na crítica à Resolução 2/2019, inclusive propondo desobediência civil.

Devemos nos adaptar para garantir o credenciamento dos cursos? Sem maiores questionamentos? A UFMG não deveria ocupar sua posição de liderança nacional para construir uma proposta alternativa, em conjunto com outras IES e fóruns?

O cumprimento puro e simples das diretrizes estabelecidas pela 2/2019 pode levar as licenciaturas a formar professores cuja atuação favorecerá o retorno e a manutenção do modelo escolar que dita o que o estudante tem que saber, formando reprodutores de exemplos, ideal para a manutenção do *status quo*, em detrimento de formar pessoas que saibam questionar, avaliar suas próprias posições, crescer diante do conflito, já que os

próprios licenciandos passarão por experiências assim. Enfim, a Universidade deve refletir sobre seu próprio papel na conexão com o sistema público de educação básica, na proposição de políticas públicas educacionais.

3. Considerando os pontos destacados manifestamos- nos pela

- Revogação da Resolução CNE/CP 2/2019 por seu caráter autoritário, privatista e instrumental de pensar e organizar a formação de professores de maneira aligeirada e descontextualizada;
- Instauração de um amplo debate na sociedade civil junto as universidades e cursos de licenciatura, órgãos e instituições de pesquisa sobre formação docente, assim como representantes de classes para encaminhamentos para a organização das licenciaturas;
- Solicitação à PROGRAD/ UFMG que se manifeste internamente sobre a questão, pautando o assunto na Câmara de Graduação, e posteriormente no CEPE se necessário, comentando as questões apresentadas.

Assinam esta Carta Aberta:

Colegiado Especial das Licenciaturas – COLLICEN/ UFMG

Colegiado de Química/ UFMG

Colegiado e NDE de Letras/ UFMG

Colegiado de Geografia/ UFMG

Colegiado e NDE de Ciências Biológicas/ UFMG

Colegiado e NDE de Matemática/ UFMG

Colegiado de Artes Visuais/ UFMG

Colegiado de Física/ UFMG

Colegiado de Teatro/ UFMG

Colegiado e NDE de Educação Física/ UFMG

Colegiado e NDE de Pedagogia/ UFMG

Colegiado e NDE de Filosofia/ UFMG

Colegiado de História/ UFMG

Colegiado e NDE do LECAMPO/ UFMG

Colegiado de Música/ UFMG

Colegiado de Dança/ UFMG